



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LUCAS DA SILVA ANDRADE

**A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA
CRIMINALIDADE**

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LUCAS DA SILVA ANDRADE

A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Lucas da Silva Andrade
Orientador(a): João Henrique dos Santos**

Assis/SP

FICHA CATALOGRÁFICA

A553i ANDRADE, Lucas da Silva
A ineficácia do estatuto do desarmamento na redução da criminalidade / Lucas da Silva Andrade. – Assis, 2019.

25p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me. João Henrique dos Santos

1.Estatuto-armas 2.Armas de fogo 3.Crime-armas de fogo

CDD341.55144

A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

LUCAS DA SILVA ANDRADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
João Henrique dos Santos

Examinador: _____
Elizete Mello da Silva

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, pois sei que graças a sua proteção tive força e saúde para alcançar essa conquista.

Agradeço aos meus pais, Anderson de Souza Andrade e Maria Terezinha da Silva que me apoiam, me aconselham e me motivam todos os dias da minha vida, e que durante todo o curso não mediram esforços para me oferecer sempre o melhor.

Agradeço a minha madrastra Flávia Fernanda Machado Monteiro Andrade, que sempre esta ao meu lado, me apoiando, e sempre desejando sucesso em todas as etapas da minha vida.

RESUMO

Considerando o alto índice de violência no país, e de crimes cometidos com emprego de armas de fogo, o presente trabalho tem como objetivo tratar sobre a influência do Estatuto do Desarmamento como uma das formas para a redução da criminalidade, bem como, trazer opiniões de especialistas no ramo da segurança que possam agregar conhecimento, para que, somadas as ideias, possamos construir uma ação social efetiva para a redução da criminalidade baseada em experiências nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento; armas de fogo; meios para a redução da criminalidade.

ABSTRACT

Considering the high rate of violence in the country, and crimes committed with the use of firearms, this paper aims to address the influence of the Disarmament Statute as one of the ways to reduce crime, as well as to bring expert opinions. in the field of security that can add knowledge, so that, together with the ideas, we can build an effective social action to reduce crime based on national and international experiences.

Keywords: Disarmament Statute; firearms; means for reducing crime.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SINARM – SISTEMA NACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES

CACs – CAÇADORES, ATIRADORES PROFICIONAIS, COLECIONADORES

CCJ – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO

ANIAM – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ARMAS E MUNIÇÕES

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. QUANDO SURTIU.....	10
3. PLEBISCITO	17
4. REFERENDO	17
5. APREENSÕES DE ARMAS NO BRASIL.....	17
6. DECRETO PRESIDENCIAL SOBRE A POSSE DE ARMA DE FOGO .	19
7. OPINIÃO DE ESPECIALISTAS	20
7.1. DECRETOS PRESIDENCIAIS.....	20
7.2. MÉTODOS PARA A DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE	21
7.3. POSICIONAMENTO DO FORUM DE SEGURANÇA PÚBLICA	22
8. CONCLUSÃO.....	23
9. REFERÊNCIAS	24

1. INTRODUÇÃO

O cotidiano da sociedade atual é repleto de notícias e cenas de crime e violência, uma era de violência que não exclui a classe mais pobre e muito menos a classe mais rica de uma população.

Vivemos em um período onde todas as formas de governo para melhoria da segurança não apresentam uma eficácia significativa na diminuição da criminalidade, isso mostra que estamos longe de chegar a posição de um país realmente seguro, onde a população possui amparo total do Estado em relação a segurança.

2. QUANDO SURTIU

O Estatuto do Desarmamento é uma lei federal, derivada do projeto de lei nº 292 (PL 1555/2003), de autoria do então senador Gerson Camata (MDB/ES), que entrou em vigor no dia seguinte à sanção do então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 23 de dezembro de 2003. Trata-se da Lei 10826 de 23 de dezembro de 2003, regulamentada pelo decreto 5123 de 1º de julho de 2004 e publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte, que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição (...)".

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º *O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.*

Art. 2º *Ao Sinarm compete:*

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. *Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.*

Parágrafo único. *As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.*

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. *É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.*

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. *É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.*

Art. 37. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

3. PLEBISCITO

A Lei 10.826 surgiu da convicção de que menos armas em circulação significariam menos homicídios e acidentes com armas de fogo, salvando a vida de milhares de brasileiros. Experiências internacionais de desarmamento civil indicavam que essa era uma saída possível para resolver o problema da violência. Além disso, o controle das armas legais, acreditava-se que diminuiria também as armas em posse de bandidos, já que estudos revelavam que a maior parte das armas apreendidas pela polícia eram legalmente adquiridas, fabricadas no país e que haviam sido roubadas.

4. REFERENDO

Em 2005, o Brasil realizou o primeiro referendo de sua história. A matéria submetida ao referendo era o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento, que determinava a proibição da comercialização de armas de fogo e munição em território nacional. O referendo foi convocado pelo Congresso Nacional por se tratar da mudança mais significativa que o Estatuto realizaria no país. A resistência em aceitar a proibição do comércio foi grande entre os parlamentares, que concordaram em aprovar o Estatuto como um todo, desde que o povo fosse consultado sobre essa medida em específico.

Mesmo com a vitória da opção “Não”, rejeitando a proibição do comércio de armas, o restante do Estatuto do Desarmamento continua em vigor até hoje.

5. APREENSÕES DE ARMAS NO BRASIL

A Receita Federal brasileira divulgou um balanço neste mês que revela o aumento de 43,16% no número de apreensão de armas e munições em 2015, se comparado a 2014. O número é referente ao combate ao contrabando e as buscas ocorreram nas áreas de fiscalização, repressão, de vigilância de remessas internacionais e bagagem. O montante chegou à casa do R\$ 1,889 bilhão – em 2014, foi R\$ 1.801 bilhão.

De acordo com a Receita Federal, os números retratam o do trabalho do Fisco com o uso de técnicas de gestão de riscos. Os novos métodos garantem que as equipes foquem os trabalhos em determinadas pessoas ou alvos com maior probabilidade de fraude nas importações ou exportações.

Segundo o presidente da Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições (Aniam), Salesio Nuhs, as fiscalizações e apreensões nas fronteiras brasileiras são essenciais no combate à ilegalidade.

“É preciso considerar o fato de que o contrabando no País, evidentemente, é muito maior do que o número relevado pelas apreensões. Os dados mostram que estas áreas ainda encontram-se bastante vulneráveis ao contrabando e que é fundamental investir na ampliação da presença da Receita Federal nas fronteiras” ressalta Nuhs.

Especificamente, no que se refere ao mercado brasileiro de armas e munições, é notório que elevada parcela de produtos é produzida e/ou comercializada de forma ilegal. As armas e munições ilegais encontram-se alheias aos rigorosos sistemas de controle e de fiscalização que incidem sobre o comércio formal.

O comércio legalizado de armas de fogo e munições no Brasil está sujeito a um burocrático sistema de controle e fiscalização, por meio do registro no Sistema Nacional de Armas e Munições (Sinarm), junto a Polícia Federal. Essa exigência visa impor aos cidadãos a observância de uma série de requisitos para que a posse e/ou porte de arma de fogo e munição esteja dentro dos parâmetros admitidos pela Lei nº 10.826/2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento.

Na medida em que o mercado brasileiro é invadido por produto contrabandeado ou mesmo fabricado localmente não atendendo aos requisitos legais, em fábricas clandestinas, subverte-se completamente a lógica das políticas públicas de segurança.

Atualmente mais da metade das 16 milhões de armas de fogo que circulam pelo país não estão sequer registradas no Sistema Nacional de Armas. Como a compra de munições em lojas cadastradas e fiscalizadas pelo Exército Brasileiro e Polícia Federal só podem ser efetuadas se a arma estiver com o registro ativo no Sistema Nacional de Armas e a Polícia Federal dificulta o registro de armas de fogo, o cidadão acaba tendo de recorrer ao contrabando e a fábricas clandestinas para adquirir armas e munições. O presidente da Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições enfatiza que isso se deve à postura do poder público na questão do uso legal de armas de fogo e munições.

6. DECRETO PRESIDENCIAL SOBRE A POSSE DE ARMA DE FOGO

Em janeiro de 2019 o Presidente da República assinou um decreto de flexibilização da posse de armas.

O principal ponto do Estatuto estabelece que a posse de armas só é permitida em casos de “efetiva necessidade” comprovada. O propósito do decreto é detalhar quais casos seriam considerados de “efetiva necessidade”.

Poucos meses depois, Bolsonaro assinou outro decreto sobre o assunto. Desta vez, o decreto assinado em maio de 2019 que flexibiliza o direito de porte de armas.

9.844 de 25 de junho

O decreto revogou os decretos 9.785 e 9.797 mas manteve boa parte do texto que facilitava a concessão de porte de arma no país, incluindo o direito de compra de fuzil.

9.845 de 25 de junho

O decreto passou a tratar apenas de posse de arma (direito de manter em casa ou no trabalho a arma). O benefício foi dado aos produtores rurais que podem circular com a arma em toda a extensão da propriedade.

9.846 de 25 de junho

Trata da compra e registro de armas para caçadores, atiradores profissionais e frequentadores de clubes de tiros, os CACs. Segundo o texto, os colecionadores podem ter até 5 armas de cada modelo; se caçador, o limite é de 15 armas; se atirador, 30 armas. Esse limite se aplica as armas de uso permitido. O número total pode dobrar porque foi estabelecido mesmo limite para armas de uso restrito.

9.847 de 25 de junho

O texto revoga o decreto 9.844 que tinha sido editado no mesmo dia. A nova versão já está em vigor e tem o seguinte conteúdo:

Ainda mantém brecha para compra de fuzil ao repetir a definição técnica sobre o que é uma arma de uso permitido;

Excluiu a permissão para porte de arma que era concedida a mais de 20 categorias. Ou seja, não há mais direito assegurado para porte a políticos eleitos; advogados; guardas de trânsito; caminhoneiros; e jornalistas entre outras categorias que tinham esse benefício no decreto anterior;

Deu mais 60 dias de prazo para o Exército definir quais calibres poderão ser de fato comprados como armas de uso permitido (se o fuzil será mantido ou não nessa categoria). O prazo original para essa definição no decreto anterior era final de julho

Não há mais autorização para compra de até 5 mil munições anuais por arma de uso permitido;

Caiu a autorização para compra de até cinco armas de fogo;

Agentes do Ibama voltaram a ter direito ao porte de arma. A proibição tinha sido determinada em decreto anterior do governo Bolsonaro;

Os militares perderam o direito automático de manter o porte de arma quando transferidos para a reserva. Agora, terão que se submeter a exame técnico a cada 10 anos para ter o porte assegurado;

A importação de armamento é mantida mesmo quando há similar fabricado no país. Até a edição dos decretos de Bolsonaro, a compra de armas no exterior quando havia similar no Brasil era proibida.

7. OPNIÃO DE ESPECIALISTAS

7.1. DECRETOS PRESIDENCIAIS

Na data de 13 de junho de 2019, na Câmara dos Deputados, a Comissão de Segurança Pública debateu sobre o decreto de armas do presidente da República, Jair Bolsonaro, que flexibiliza o porte de armas para categorias profissionais como advogados, políticos, caçadores, caminhoneiros e até jornalistas investigativos.

Segundo o advogado Paul Karsten, o decreto não determina, apenas exemplifica categorias que têm predisposição a serem vítimas de crimes pela natureza de suas atividades. Para ele, regras sobre porte e posse de armas sempre foram tratadas em nível infralegal e, portanto, não têm irregularidade alguma.

“Não houve liberação de categorias, houve apenas um reconhecimento de que determinadas categorias estão expostas a mais riscos. Como é que se pode hoje dizer que o presidente não pode fazer um rol exemplificativo se antes um diretor da Polícia Federal poderia fazer?”, afirmou, referindo-se a uma instrução de 2005 da Polícia Federal sobre procedimentos a respeito da aquisição, registro e porte de arma de fogo.

Segundo o analista de segurança, articulista, palestrante e autor do best-seller “Mentiram Para Mim Sobre o Desarmamento”, Bene Barbosa, que estava presente na audiência ontem, a análise da CCJ passou longe do tema da constitucionalidade.

“O que se viu ontem no Senado não foi uma discussão técnica, foi uma discussão ideológica, político-partidária, chame como quiser, mas não foi técnica. Então os senadores que ali votaram para derrubar o decreto presidencial votaram por quê? Porque são defensores do desarmamento da população civil. Eles advogam pelo monopólio da força na mão do Estado”, observou.

7.2. MÉTODOS PARA A DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE

Segundo Bene Barbosa (especialista em segurança pública e porte de armas no Brasil)

Armamentista; Defende que com a população armada, não aumentariam os índices de homicídios, independente da classe social e da cultura local, visto que a cultura contra as armas é um fenômeno recente no Brasil. Ele afirma que as armas sempre estiveram presentes na sociedade brasileira.

Cita como base países vizinhos, como Uruguai, país mais armado da América Latina, e possui a segunda menor taxa de homicídios; e cita também o Paraguai, que possui a terceira menor taxa de homicídios.

Expõe duas teses, na qual a primeira defende que a causa de homicídios não está relacionada com a população armada; já na segunda, diz que com a população armada os criminosos preferem cometer crimes nos quais não entrem em contato com a vítima.

Cita que antes do Estatuto no Brasil ocorria aproximadamente 34 mil homicídios por ano, e nos dias atuais 59 mil homicídios.

“Até 1997, por exemplo, o porte ilegal nem era crime, apenas contravenção”, informou.

Rodrigo Pimentel (Ex - capitão do BOPE, roteirista de “Tropa de Elite”)

Cita em suas entrevistas à diversas mídias que o fato de acreditar que a população armada seria um caos, é um posicionamento que a grande maioria de profissionais que atuam no ramo da segurança compactuam.

Diz também: “a possibilidade de se fazer o bom uso da arma de fogo em uma ação de defesa na sua residência é mínima, quase zero.”

Tal citação contradiz um dos principais argumentos da classe armamentista, com isso mostra que possuir uma arma de fogo não é certeza de uma real segurança.

Ilona Szabó (cientista política; Co - fundadora do Instituto Igarapé)

Tem como posicionamento que o maior passo para diminuição da violência e da criminalidade está na base do indivíduo, tornando as políticas de prevenção e de

assistência o principal fator para uma sociedade segura. E somado a isso, um planejamento das guardas municipais juntamente com a polícia.

7.3. POSICIONAMENTO DO FORUM DE SEGURANÇA PÚBLICA

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, embasado em estudos nacionais e internacionais sobre as causas de homicídios e outros crimes violentos, lamenta a publicação por parte do governo federal do decreto que facilita a posse de armas de fogo. Trata-se de uma aposta na violência, uma vez que existem evidências bastante robustas dentro do debate sobre segurança pública que, quanto mais armas, mais crimes.

Inicialmente, lamentamos que o presidente Jair Bolsonaro tenha optado por evitar a discussão do assunto, no Congresso e na sociedade, quando decidiu realizar a alteração por decreto. A falta de contraditório sempre empobrece o debate.

A prioridade do governo deveria ser melhorar seus próprios instrumentos de controle de circulação de armas de fogo. Basta dizer que 94,9% das armas apreendidas em 2017 não foram cadastradas no sistema da Polícia Federal (SINARM) e 13.782 armas legais foram perdidas, extraviadas ou roubadas, o que equivale a 11,5% das armas apreendidas pelas polícias no mesmo ano. É como se um mês de trabalho das polícias tivesse se perdido.

Estranhamos ainda que o suposto critério adotado para a facilitação da posse, ou seja, nos estados onde a taxa de homicídios seja maior que 10 por 100 mil habitantes, simplesmente dá direito a todo cidadão brasileiro a ter uma arma de fogo. Ou seja, é um “não critério”. Trata-se de uma forma de burlar o espírito de Estatuto do Desarmamento. Um decreto nunca poderia ser superior a uma lei. E a lei estipula que é necessário haver um critério.

O decreto presidencial sinaliza uma aposta política muito grande na suposta defesa individual, contrariamente a políticas de segurança pública coletivas. Lamentavelmente, ele enfraquece a ideia de articulação entre as diferentes esferas de governo e poder, que é a única forma de vencer a batalha da segurança pública, ou seja, gerando políticas efetivas de redução da criminalidade e da violência.

São Paulo, 16 de Janeiro de 2018
Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

8. CONCLUSÃO

É notório que o Estatuto do Desarmamento foi criado com a convicção de que reduziria significativamente os indices de criminalidade. No decorrer dos anos de aplicação da lei citada, houve sim uma diminuição da criminalidade, entretanto, a criação da lei não deve ser a única ação do governo para atingir o grau de segurança esperado pela sociedade e pelo próprio governo.

O indice de apreensões de armas ainda possui números elevados, isso significa que estamos longe da real diminuição da circulação de armas de fogo ilegais no país, tornando-se evidente a necessidade de melhorias para se tornar mais efetivo, como citado por Salesio Nuhs, uma das ações seria aumentar e investir na fiscalização e apreensões de armas nas fronteiras, com isso, teríamos uma diminuição de forma significativa da ilegalidade, somando o trabalho de fechamento das fabricas clandestinas de armas de fogo que existem no país.

Os decretos presidenciais trouxeram uma grande indignação para a grande maioria dos especialistas em segurança pública, tanto pelo seu conteúdo de flexibilização para posse de armas de fogo, quanto por ser superior e contraditório à uma lei, tornando-se inconstitucional.

Diante o exposto no presente trabalho, é evidente que o combate a criminalidade deve ser feito com a aplicação de varias ações, que nos trará, à longo prazo, uma sociedade segura, tal segurança baseada em liberdade de ir e vir sem medo, de saber que o Estado esta fazendo sua parte em relação a formação de cada individuo, para que esse traga frutos para o crescimento do país, pois os mesmos possuirão uma base, construída com a educação e prevenção, tratar o combate à violência na sua forma preventiva, para que não seja punido um criminoso, e sim, para que não se tronem criminosos. Esse é o ideal que deve ser adotado para uma diminuição da criminalidade, ainda, se valer do princípio de que independente da forma que queremos a mudança para a redução da criminalidade, todos temos o mesmo objetivo: possuir uma sociedade segura.

9. REFERÊNCIAS

Site do Congresso Nacional, disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/>; site do Congresso Nacional

Apreensão de armas no brasil, disponível em:

<https://www.taurusarmas.com.br/pt/noticias/apreensao-de-armas-e-municoes-contrabandeadas-aumenta-43-no-brasil>

Plebiscito, disponível em:

<http://direito.folha.uol.com.br/blog/plebiscito-do-desarmamento>

Referendo, disponível em:

<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/referendo-2005-1>

<https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/em-2005-63-dos-brasileiros-votam-em-referendo-favor-do-comercio-de-armas-17786376>

Decretos presidenciais, disponível em:

Site “**Politize**”, disponível em: <https://www.politize.com.br/decretos-presidenciais/>

Site “**O globo**”, disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/decreto-das-armas-saiba-que-esta-em-vigor-com-os-novos-decretos-editados-por-bolsonaro-23765087>

Obra: “**Mentiram pra mim sobre o desarmamento**”; autoria de Bene Barbosa.

Entrevistas feitas a **Bene Barbosa**, disponível em:

<https://www.youtube.com/channel/UCQ0n84jgVkQv7rIU4U-Amhw>

<https://www.youtube.com/watch?v=hTZJYdHs3hs>

<https://www.youtube.com/watch?v=cjuU35wQeMc&t=1410s>

Entrevistas feitas à **Ilona Szabó** em canais de mídia via internet, disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=QSnnxvb3eHY>

<https://www.youtube.com/watch?v=rNKtD8ZokCA&t=911s>

<https://www.youtube.com/watch?v=p6E2u-F7iE8&t=95s>